

OK



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários – CRT
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO N°: 212 / 2013
SESSÃO ORDINÁRIA DE: 18/11/2012 (195ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO N°: 1/2585/2005 AI N° 1/200506962-7
RECORRENTE: UNIVERSAL DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS.RELATOR: FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS SISIF. Auto de Infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, reformando a decisão proferida em 1ª Instância, a penalidade proposta foi reenquadrada para a penalidade prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96. Nos termos do voto do relator, contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. PARCIAL PROVIMENTO. UNANIMIDADE.

RELATÓRIO:

O feito fiscal objeto da lide, acusa a autuada de deixar de apresentar, durante o exercício de 2002, arquivos magnéticos mensais referente às operações com mercadorias e/ou prestações de serviços, conforme dispõe os Decretos 25.752/2000 e 25.913/2000 bem como a Instrução Normativa 04/2000 e 11/2001, sugerindo como penalidade a prevista no art. 123, VIII, "i" da Lei 12.670/1996.

Na instância singular o feito fiscal foi julgado procedente sob o fundamento de que restara caracterizada a falta de apresentação dos arquivos magnéticos referentes às operações com mercadorias e prestações.

Conselheiro Relator: Francisco Ivanildo Almeida de França

Insatisfeito com o resultado do julgamento na 1ª Instância, o autuado vem aos autos com recurso voluntário alegando em síntese que a aplicação da multa proposta no Auto de Infração é desproporcional ao suposto ilícito praticado e que apresentou ao Fisco, em meio eletrônico todas as informações de sua movimentação através da entrega da GIM, GIDEC, e GIEF do período alegado.

Pede ainda que seja aplicada multa alternativa consoante a prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96, e alega também a nulidade da ação fiscal por vício formal contidos na mesma.

A consultoria Tributária, conforme Parecer nº 844/2007, opinou pelo afastamento da preliminar de nulidade bem como pela manutenção da decisão proferida pelo julgador monocrático.

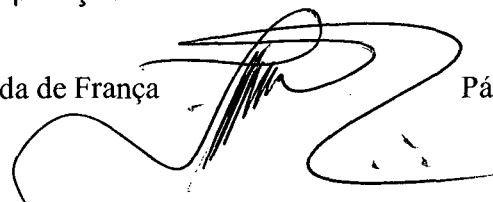
O representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em sessão, alterou sua manifestação para parcial procedência reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96, mediante despacho reduzido a termo nos autos.

No dia 22 de novembro de 2010 na 68ª sessão o presente processo foi apregoado para julgamento na 1ª Câmara de Recursos Tributários, tendo como decisão a reforma do julgamento singular para reenquadrar a multa para a penalidade prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96.

Em seu voto, o Relator fez consignar que deixou de apreciar a **preliminar de nulidade** em razão do representante legal da parte, em sessão, ter declinado da mesma.

Constando no voto do Relator o demonstrativo do calculo da multa aplicando a penalidade de 200 Ufices por cada mês que deixou de ser entregue os arquivos o que resultou no total de 2.400 Ufices.

O representante legal da empresa, inconformado com o teor da decisão de parcial procedência contida na Resolução nº 048/2011 da 1ª Câmara do CRT, proferida na 68ª Sessão Extraordinária do dia 22/11/2010, interpõe embargos de declaração sob o argumento de que a imputação de multa de 200 UFIRCe por



documento, não encontra supedâneo na ata de julgamento ou no texto legal, mas tão somente 200 UFIRCe.

A presidência do Conselho de Recursos Tributários – CRT, no **DESPACHO nº 64/2012**, malgrado reconhecendo que a legislação que rege o Processo Administrativo Tributário do Estado do Ceara não prevê o recurso de embargo e, portanto, este não pode ser admitido, chama o feito a ordem, dado a plausibilidade dos argumentos apontados pelo recorrente, para determinar o retorno dos autos a 1ª Câmara do CRT para proferir novo julgamento, em cumprimento ao disposto no Provimento nº 01/2000.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Trata-se de retorno dos autos por força do despacho exarado pela presidência do Conselho de Recursos Tributários – CRT.

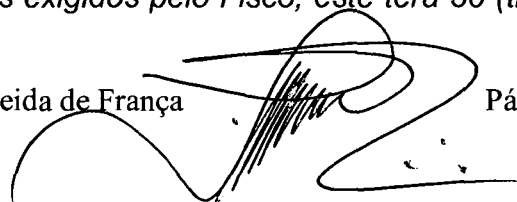
A SEFAZ, com a implantação dos arquivos eletrônicos, teve como objetivo essencial, a consolidação das entregas das obrigações acessórias do contribuinte disponibilizando com maior celeridade e qualidade, as informações econômico-fiscais prestadas.

O art. 286 do Regulamento do ICMS prevê o uso do sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais, que será autorizado pelos *Núcleos de Execução da Administração Tributária* atendendo solicitação do interessado, ***in verbis***:

Art. 286. *O uso, alteração ou desistência do uso do sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais, será autorizado pelos Núcleos de Execução da Administração Tributária, atendendo a solicitação do interessado, preenchido em formulário próprio, Anexo XLIX, em 4 (quatro) vias, contendo as seguintes informações.*

(...)

§ 2º *Atendidos os requisitos exigidos pelo Fisco, este terá 30 (trinta) dias para sua apreciação.*



§ 3º A solicitação de alteração e a comunicação de desistência do uso do sistema eletrônico de processamento de dados obedecerão ao disposto no caput e § 2º deste artigo, e serão apresentados ao Fisco, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

O cerne da questão, no que se refere à análise do mérito, conduz ao atendimento de ocorrência da infração consoante transgressão à legislação do ICMS, descumprindo o que dispõe e disciplina o art. 308 do Decreto 24.569/97, *in verbis*;

Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

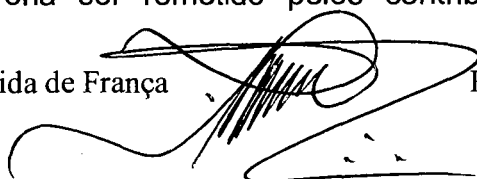
No que se refere à análise do mérito, conduz ao entendimento de ocorrência da infração consoante transgressão à legislação do ICMS, descumprindo também os artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97 c/c a Convenção 57/95.

No caso vertente, mister se faz elucidar que quando a fiscalização constata alguma irregularidade na ação fiscal, não poderá o agente fazendário se omitir, conforme preconiza o dispositivo legal do RICMS transcrito *in verbis*:

Art. 871. Sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias dos interesses do estado e, se for o caso, promover a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever.

Todavia, vale ressaltar que o agente fiscal, na lavratura do auto de infração, aplicou a penalidade prevista no art. 123, VIII alínea "i" da Lei 12.670/96, ou seja, multa equivalente a 1% do valor total das saídas de cada período não apresentado.

No entanto, conforme debates ocorridos em sede de julgamento neste colegiado, em consonância com o entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, a sanção vigente à época da infração não especifica qual arquivo magnético deveria ser remetido pelos contribuintes.



Ademais, a empresa autuada apresentou outros arquivos magnéticos, razão pela qual tal norma não pode ser aplicada.

Neste aspecto, a inexistência da sanção específica para a falta de entrega do SISIF implica na aplicação de sanção genérica indicada no art. 123, VIII, "d" da lei 12.670/96, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

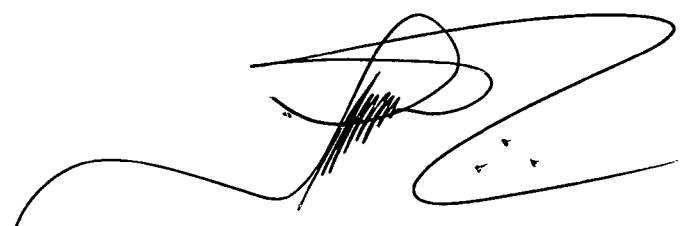
VIII – outras faltas:

d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces.

No que pese a aplicação desta penalidade, é entendimento pacífico neste órgão de julgamento que esta penalidade se aplica de forma única, isto é, para toda infração, sem vinculação a período, documento, arquivo ou equipamento.

Isto posto, conheço do recurso voluntário, para reconhecer a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, reenquadrando a penalidade proposta para a indicada no art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96 ficando assim a penalidade adstrita a **200 Ufirces por toda a conduta**, sem nenhuma vinculação a período ou quantidades de arquivos.

É como voto.



DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **UNIVERSAL DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, no sentido de decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, aplicando, *in casu*, a penalidade tipificada no art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96, por toda a conduta, ou seja apenas 200 UFIRCE's, sem nenhuma vinculação a período ou arquivos, nos termos do voto do relator e em desconformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente. Presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Walbene Graça Ferreira Filho.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de MARÇO de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Francisco Ivanildo de Almeida França
Conselheiro Relator

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro